SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197701 - BA (2026/0082273-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	P B S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não pode ser conhecido quando a parte deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é possível acolher a pretensão absolutória por insuficiência probatória, porque a alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Em crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e coerente e em harmonia com outros elementos dos autos, possui especial relevância probatória, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).
3. A revisão do valor mínimo de indenização por danos morais, fixado em R$ 1.000,00 com base no art. 387, IV, do CPP demanda revolvimento fático-probatório acerca da gravidade dos fatos, da extensão do dano e das circunstâncias do caso, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 44a5938c-701c-4a5f-800e-29471780383f

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 44a5938c-701c-4a5f-800e-29471780383f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197701 - BA (2026/0082273-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	P B S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental não pode ser conhecido quando a parte deixa de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é possível acolher a pretensão absolutória por insuficiência probatória, porque a alteração das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Em crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e coerente e em harmonia com outros elementos dos autos, possui especial relevância probatória, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

3. A revisão do valor mínimo de indenização por danos morais, fixado em R$ 1.000,00 com base no art. 387, IV, do CPP demanda revolvimento fático-probatório acerca da gravidade dos fatos, da extensão do dano e das circunstâncias do caso, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

Trata-se de agravo regimental interposto por P B S contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação Criminal n. 8011196-25.2024.8.05.0113).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e violação de domicílio (art. 150, § 1º, do Código Penal), ambos em contexto de violência doméstica (Lei n. 11.340/2006), tendo sido fixada a pena total de 9 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além da condenação ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de indenização mínima por danos materiais e morais (e-STJ fls. 199/201).

A defesa interpôs apelação alegando insuficiência de provas para a condenação, pleiteando, ainda, a exclusão ou redução do valor indenizatório e a gratuidade da justiça (e-STJ fls. 200/201).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 199/201):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – LEI MARIA DA PENHA – EXISTÊNCIA PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MÍNIMO INDENIZATÓRIO - DANOS DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS - INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA DO RESPECTIVO VALOR - CONDENAÇÃO NAS CUSTAS MANTIDA - APELO IMPROVIDO.*
> *I – CASO EM EXAME.*
> *1 – O ora apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. arts 147 (ameaça), art. 150, § 1º, (violação de domicílio), ambos do CP, no âmbito da Lei Maria da Penha, em concurso material (artigos 69 do CP), sendo-lhe fixadas as penas, respectivamente, de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção, totalizando, após a incidência da regra do concurso material, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semi- aberto, seguindo-se a condenação indenizatória mínima por danos materiais e morais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade, em face de ameaças, inclusive de morte, e invasão de domicílio perpetradas pelo réu.*
> *II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.*
> *2 – Tese de insuficiência de provas, sob alegação de que somente foram colhidos os depoimentos da vítima e de dois policiais que não presenciaram os fatos.*
> *3 – Pleito visando o afastamento ou redução do valor indenizatório mínimo, ante o argumento de ausência de "comprovação nos autos capaz de sustentar o arbitramento de uma indenização de tamanha monta", além de "isenção do pagamento das custas processuais", aduzindo que o recorrente não possui condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo.*
> *III – RAZÕES DE DECIDIR.*
> *4 – A vítima declarou em Juízo que, no dia dos fatos teve uma discussão com seu ex-companheiro, ora apelante, o qual não aceitava o término do*

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

relacionamento, tendo ido até a porta de sua casa, oportunidade em que ameaçou lhe matar, bem como a pessoa que estivesse com ela, além de dizer que iria bater e matar seu pai, "cortar na faca", tendo, ainda, no dia seguinte, pela manhã, invadido seu domicílio, e seu genitor foi pedir para ele sair da casa mas o apelante disse que "iria dar um soco na cara dele" e, nesse dia, a filha da vítima saiu correndo para chamar a polícia, tendo, por sua vez, os policiais que prenderam o réu em flagrante, declarado judicialmente que a filha da vítima, menor de 12 (doze) anos, foi até o módulo policial procurando ajuda, dizendo que o réu estava ameaçando a mãe dela, e, assim, em razão disto, os agentes públicos saíram em diligência e encontraram o réu em uma rua perto do local, momento em que confirmou "que invadiu a casa".

5 – Embora o ora apelante tenha negado a prática criminosa em Juízo, vê-se que a palavra da vítima encontra-se em consonância com a palavra dos policiais que prenderam o réu em flagrante em face do pedido de socorro da filha da vítima que procurou os policiais pedindo ajuda, sendo robustecido pelo fato de o réu ter sido encontrado próximo ao local e, ainda, em face dele ter confirmado que invadiu a residência.

6 - Tratando-se de crime envolvendo a Lei Maria da Penha, não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto têm relevante valor probatório, uma vez que não é comum a presença de testemunhas, porque as ameaças e agressões geralmente ocorrem na intimidade familiar dos envolvidos. Assim, não há como exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos, estando, no caso dos autos, devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitivas.

7 – O valor indenizatório arbitrado no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) envolvendo tanto os danos materiais quanto morais sofridos, é compatível com as respectivas lesões e não revela ser exorbitante, considerando, inclusive, que o dano moral é a reação psicológica à agressão à dignidade da pessoa humana, não lesando o seu patrimônio, mas sua personalidade, honra, dignidade, intimidade, bom nome, e acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, pelo que dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade do ofendido, tal como no caso sub examine, além de o valor arbitrado não atingir, sequer, a quantia correspondente a um salário mínimo.

8 - Apesar de deferido o pedido de gratuidade da justiça, mantêm-se, a condenação ao pagamento das custas, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no §3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO

APELO IMPROVIDO.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, apontando violação aos arts. 386, VII, e 387, IV, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 229/242). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 259/266). Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fl. 302).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ausente a impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

inadmissibilidade, relativamente à aplicação da Súmula 7/STJ ao pleito de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fl. 302).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de direito, atinente à revaloração jurídica dos fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 311/314). Aduz que a condenação se assentou exclusivamente na palavra da vítima, sem elementos autônomos de corroboração, e que a discussão recursal versa sobre o *standard* probatório exigido para a condenação criminal (e-STJ fls. 312/314). Sustenta, ademais, que a fixação do valor mínimo indenizatório careceu de critérios objetivos, não exigindo reexame de provas para sua revisão (e-STJ fls. 312/314).

Requer o processamento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante ou, subsidiariamente, reduzir o valor indenizatório; caso não haja retratação, pleiteia a submissão do feito ao órgão colegiado, para afastar o óbice processual e prover integralmente o recurso (e-STJ fl. 315).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme se depreende dos autos, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ ao pleito absolutório fundado no art. 386, VII, do CPP (e-STJ fl. 302). Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação pormenorizada e que a controvérsia é jurídica, atinente à revaloração dos fatos incontroversos, insiste na tese de que a condenação se assentou exclusivamente na palavra da vítima e afirma ausência de critérios objetivos na fixação do valor mínimo indenizatório (e-STJ fls. 309/315). Contudo, o arrazoado não empreende o necessário cotejo com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e à repetição do mérito do especial, sem atacar de modo efetivo, concreto e pormenorizado o óbice específico aplicado à pretensão absolutória.

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

Como tem decidido reiteradamente esta Corte, o agravo em recurso especial deve impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de não conhecimento. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no REsp n. 2.096.094/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.485.450/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026 (e-STJ fls. 337/338).

Superado, por argumentação, o óbice de conhecimento, o agravo não comporta provimento. No que toca ao pedido de absolvição por insuficiência probatória, o Tribunal de origem assentou a especial relevância das declarações da vítima, harmônicas com os depoimentos dos policiais e com a confirmação do agravante, em juízo, de que invadiu a residência, quadro fático que robustece a autoria e a materialidade (e-STJ fls. 213/216 e 206). A alteração dessa conclusão, para absolver, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita, nos termos da Súmula 7/STJ. Incide, ademais, a Súmula 83/STJ, por estar o aresto alinhado à orientação consolidada.

A respeito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. OUTROS ELEMENTOS CORROBORATÓRIOS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 1197/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. O pleito absolutório fundado em alegada insuficiência probatória demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.*
> *2. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mostrando-se apta a embasar condenação quando firme, coerente e em harmonia com os demais elementos dos autos.*
> *3. No caso concreto, a condenação não se lastreou exclusivamente no depoimento da vítima, havendo corroboração pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, guia de perícia e requerimento de medidas protetivas.*
> *4. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha não configura bis in idem, consoante entendimento consolidado no Tema 1197 desta Corte Superior.*
> *5. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

(AREsp n. 3.080.758/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.
3. A condenação foi mantida com base em conjunto probatório considerado idôneo pelo Tribunal de origem, incluindo o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por outros elementos, como registros policiais e circunstâncias do fato.
4. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica, sobretudo quando prestada sob contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos.
5. A pretensão absolutória fundada na alegação de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
6. A reincidência do réu, devidamente reconhecida com base em condenação anterior transitada em julgado, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, nos termos da Súmula n. 269 do STJ.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.033.077/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor mínimo indenizatório, a conclusão da origem — de que o montante de R$ 1.000,00 é compatível com a gravidade dos fatos e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade — igualmente não pode ser revista sem incursão no acervo probatório, o que atrai, outra vez, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

2. Fato relevante. Em condenação penal por crime praticado em contexto de violência doméstica, foi fixado valor mínimo de indenização por danos morais em 3 salários mínimos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo a defesa pleiteado a redução do valor sob alegação de hipossuficiência econômica e desproporcionalidade, sugerindo a quantia de R$ 500,00.

3. Fundamentos do agravo regimental. O agravante afirma que a controvérsia é eminentemente jurídica, relativa ao alcance do art. 387, IV, do CPP, sustentando que a revisão do valor mínimo de indenização por danos morais não demandaria revolvimento fático-probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos, e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, com consequente redução do valor indenizatório ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 387, IV, do CPP, é cabível, na via do recurso especial, a revisão do valor mínimo de indenização por danos morais fixado em 3 salários mínimos, com fundamento em hipossuficiência econômica do réu e alegada desproporcionalidade do quantum, sem violação da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem registrou que a sentença fixou corretamente o montante indenizatório, considerando a gravidade da agressão em contexto de violência doméstica, a extensão dos danos causados à vítima e a função pedagógica de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

6. A Corte local também assentou a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica do réu e enfatizou que, ainda que presente, tal condição não poderia justificar a redução da indenização mínima, pois a reparação civil decorre da prática de ilícito e não pode ser afastada ou minorada com base apenas na situação econômica do ofensor.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alegação de hipossuficiência econômica, por si só, não constitui fundamento suficiente para a redução do montante indenizatório quando este é fixado em patamar módico e compatível com a gravidade do delito praticado.

8. No caso concreto, o valor de 3 salários mínimos se mostra razoável e proporcional, preservando a dupla finalidade da condenação - punição do ato ilícito e reparação do sofrimento experimentado pela vítima - sem caracterizar enriquecimento sem causa, em conformidade com os arts. 91, I, do Código Penal e 387, IV, do Código de Processo Penal, bem como com o Tema Repetitivo n. 983 do STJ.

9. A revisão do quantum indenizatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à gravidade dos fatos, à extensão do dano e à existência de hipossuficiência, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados e afastados na decisão monocrática, sem apresentar elementos novos aptos a justificar a reconsideração ou a reforma do decisum, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial e preservou o valor mínimo de indenização por danos morais fixado em 3 salários mínimos.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

1. A alegação de hipossuficiência econômica do réu não autoriza, por si só, a redução do valor mínimo de indenização por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do CPP, quando estabelecido em patamar módico e proporcional à gravidade do delito.
2. A revisão do quantum do valor mínimo de indenização por danos morais fixado na sentença penal, quando fundada na reavaliação da gravidade dos fatos, da extensão do dano e da situação econômica das partes, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CP, art. 91, I; CPC, art. 932, III; Súmula n. 7 do STJ; STJ, Tema Repetitivo n. 983.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.595.604/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 09.09.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.140.786/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22
Código de Controle do Documento: 4f5485c8-7b9c-46cb-b2cd-9d4ca07d9634

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0082273-3

AgRg no AREsp 3.197.701 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80111962520248050113

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P B S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P B S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:49
Código de Controle do Documento: 6A36F4A8-D0CD-4CF7-98BB-72783178BE5B